

- **Mentoria Intensiva de Processo Administrativo Previdenciário**
- **Módulo IV**



*Michele
Monteiro*

- Advogada com escritório na cidade de São Paulo
- Pós graduada em Direito de Processo Civil
- Pós graduada em Direito Previdenciário
- MBA em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho
- Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-SP
- Professora do Monteiro & Lacerda Cursos Jurídicos
- Palestrante



*Alexandra
Lacerda*

- Advogada com escritório na cidade de Juiz de Fora/MG
- Pós graduada em Direito Previdenciário
- MBA em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho
- Pós graduada em Direito Público
- Membro da Comissão de Direito Previdenciário da OAB-Juiz de Fora
- Coordenadora Adjunta no Estado de Minas Gerais do IBDP
- Professora do Monteiro & Lacerda Cursos Jurídicos
- Palestrante

MÓDULO IV

- 1) Meios de Solicitação de benefício
- 2) Processo administrativo – da Necessidade
- 3) Direito do melhor benefício
- 4) Fases do processo administrativo
- 5) Requerimento
- 6) Cumprimento de exigência
- 7) Formalização – documentos para instruir o processo administrativo.
- 8) Decisão do processo
- 9) Das provas (documental, testemunhal e pericial)
- 10) J.A.
- 11) Dos recursos
- 12) Embargos de declaração
- 13) Revisão de ofício
- 14) Reclamação por não cumprimento da decisão dos órgãos colegiados do CRPS

Meios de solicitação do benefício



APP – Meu Inss



APS – Unidades de atendimento



INSS DIGITAL



Por telefone

Leis, Decretos e Norma Administrativa que regem o processo administrativo:

- Lei 8.213/1991 - Lei de Benefícios
- Lei 8.212/1991 - Lei de Custeio da Previdência Social
- Lei 8.742/1993 – Lei Orgânica da Assistência Social
- Decreto 3.048/1999 – Regulamento da Previdência Social (alterado pelo Decreto 10.410/2020)
- IN (Instrução Normativa) 128/2022 e Portarias
- **Lei 9.784/99 – Regulamento do Processo Administrativo Federal**
 - **Art. 1º Esta lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, um especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.**

Art. 2º (portaria 993)

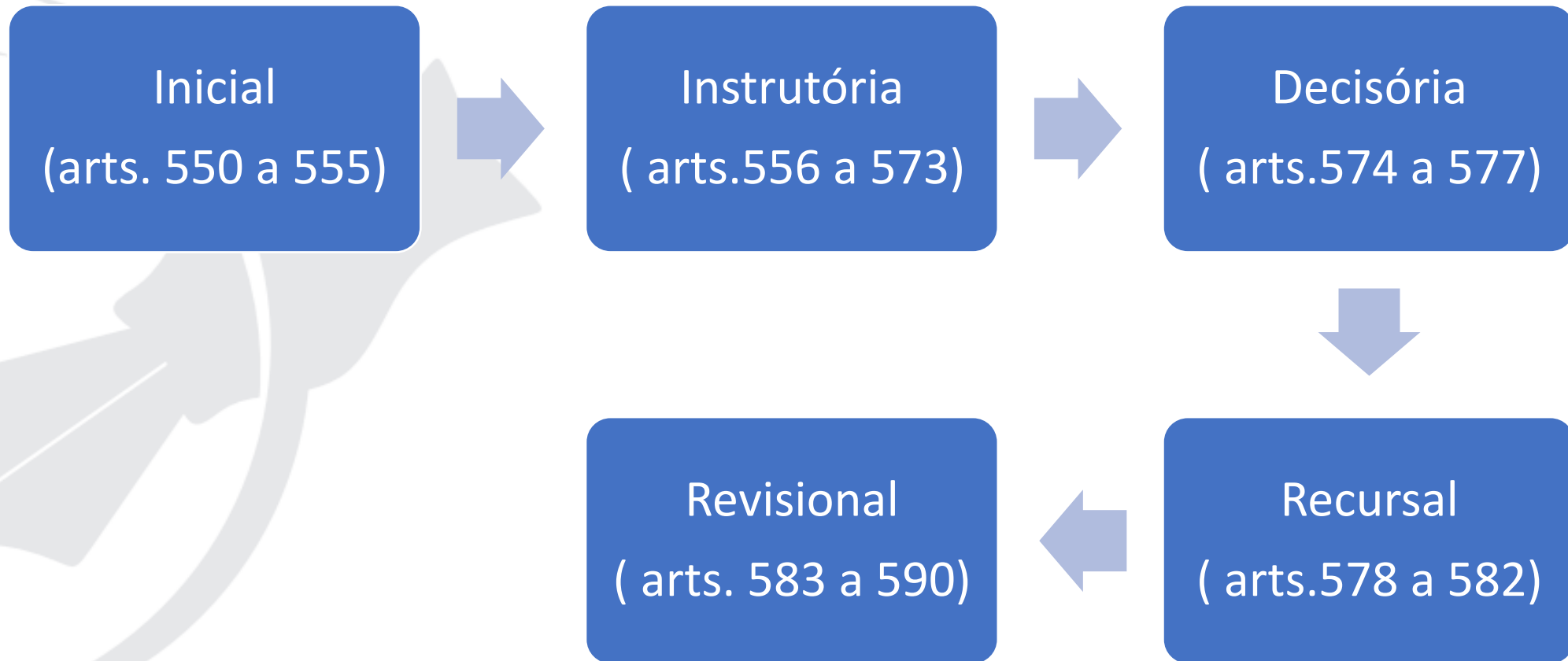
São Processos Administrativos Previdenciários os processos de:

- Administração de informações previdenciárias
- Reconhecimento inicial de direitos
- Manutenção e pagamentos
- Revisão
- Recurso
- Monitoramento dos atos administrativos

Parágrafo único. “Aos Processos Administrativos assistenciais, bem como os Processos Administrativos vinculados ao Seguro Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA e ao cumprimento de decisões judiciais, ainda que disciplinados em atos normativos específicos, aplica-se, no que couber, no âmbito do INSS, **o mesmo regramento de formalização do Processo Administrativo Previdenciário**”.

AS FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO

- O processo administrativo é composto por cinco fases segundo a IN 128/2022)



1 – FASE INICIAL

- Compreende o requerimento do interessado ou a identificação pelo INSS, de ato ou fato que tenha reflexos sobre a área de benefícios e serviços (art. 550 da IN 128).



Prévio Requerimento



- STF RE 631240 – necessidade do prévio requerimento
- É necessário esgotar a via administrativa?
- Quando não prevalece a exigência do prévio requerimento?

Do requerimento

- Pode ser protocolado diretamente pelo interessado maiores de 16 anos ou por quem legal ou voluntariamente o represente
- Informar no requerimento qual benefício ou serviço solicita, podendo ou não anexar documentos (art. 29, portaria 993), que o requerimento será analisado (§ único art. 30, portaria 993)
- A apresentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento ou benefício (art. 30, portaria 993 e Art. 176 do RPS)

Procuração

Art. 43 (Portaria 993). Para fins de requerimento, poderá o beneficiário capaz civilmente **nomear e constituir**

procurador, por meio de instrumento de mandato, para que, em seu nome, possa praticar atos ou administrar interesses, contendo a qualificação do interessado e do procurador, os poderes que aquele conferiu a este, a data, o local e a assinatura.

§ 2º O interessado **analfabeto ou com deficiência visual ou física que o impeça de assinar** podem nomear um procurador nas seguintes situações:

I - através de procuração pública; ou, onde deverá:

- a) apor sua digital em procuração particular, na presença de um servidor público do INSS ou que esteja a serviço do INSS; ou
- b) efetuar assinatura a rogo na presença de duas pessoas, preferencialmente servidores, as quais deverão assinar conjuntamente com um terceiro que assinará em nome da pessoa interessada.

§ 3º Na hipótese do § 2º, **em se tratando de outorgado advogado, fica dispensada a obrigatoriedade da forma pública para a procuração**, sendo suficiente a apresentação de procuração

particular com aposição de digital pelo interessado para fins de assinatura.

§ 4º Na hipótese do §§ 2º e 3º, havendo dificuldade que prejudique a aposição de assinatura no instrumento de representação, **a procuração particular ou documento de outorga pode ser efetuada com**

assinatura a rogo na presença de duas testemunhas, as quais deverão assinar conjuntamente com um

terceiro que assinará em nome da pessoa interessada.



§ 6º A procuração cujo único objeto seja **a representação ad judicium dá poderes para o procurador representar o interessado apenas junto ao Poder Judiciário e, por si só, não produz efeito para representação no Processo Administrativo Previdenciário.**

§ 7º O Processo Administrativo Previdenciário deve ser instruído **com a procuração, o documento oficial de identificação do procurador e o termo de responsabilidade quando protocolado diretamente pelo procurador ou, se protocolado pelo interessado, quando houver atuação do procurador em qualquer de suas fases.**

§ 9º **É permitido o substabelecimento da procuração** quando constar poderes expressamente especificados no instrumento originário.

Portaria 993 – DER x Melhor benefício

Art. 31. A DER é aquela em que o interessado solicita o benefício ou serviço e vem identificada no protocolo, devendo ser informada nos sistemas de benefícios caso não ocorra a migração automática.

Art. 32. Em se tratando de requerimento de benefício, **a DER será mantida sempre que o benefício requerido e o benefício devido ou o mais vantajoso fizerem parte do mesmo grupo**, estabelecido em cada inciso a seguir na forma da Carta de Serviços ao Cidadão:

- I - aposentadorias;
- II - benefícios por incapacidade;
- III - benefícios aos dependentes do segurado;
- IV - salário-maternidade; e
- V - benefícios assistenciais.

Art. 33. Em se tratando de análise inicial de requerimento de benefício de aposentadoria, **na hipótese de reconhecimento do direito a mais de uma aposentadoria na DER, deverá ser oferecida ao segurado a opção** pelo benefício que seja mais vantajoso.

O TERMO DE RESPONSABILIDADE

Art. 45 (Portaria 993). O termo de responsabilidade é o documento por meio do qual **o procurador e o representante legal se comprometem a comunicar o óbito do titular ou dependente do benefício, sua emancipação e a cessação da representação.**

§ 3º **Em se tratando de termo de responsabilidade eletrônico, este deverá estar assinado eletronicamente pelo representante legal**, observados, a partir de 1º de julho de 2021, os padrões de assinatura eletrônica definidos no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Do melhor benefício

Se durante a análise do requerimento inicial for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os **implementou em momento posterior até a DDB**, deverá o servidor informar ao interessado sobre **a possibilidade de reafirmação da DER para esta data**, observado que ela deverá ser anterior a DDB, exigindo-se, para sua efetivação, **a expressa concordância por escrito** ou por meio digital com validação de acesso por senha, como no Portal "Meu INSS". - Art. 181-D do Decreto 3048/1999 e art. 32, Portaria 993

2 – FASE INSTRUTÓRIA

- Constitui-se pela união dos elementos necessários ao conhecimento do direito ou serviço pleiteado, cabendo solicitação de documentação adicional apenas quando as informações NÃO estiverem disponíveis em base de dados próprias ou de outros órgãos públicos.(art. 556 IN 128)
- Quando os documentos não são suficientes?
 - O servidor do INSS deverá emitir ofício às empresas ou órgãos;
 - Processar JÁ; e
 - Realizar pesquisa externa.

Documentos

- A boa-fé do requerente é presumida.
- Da análise dos documentos:
 - Autenticidade do documentos
 - Valor probante
 - Integridade do documento
 - Contemporaneidade documental
 - Deve considerar os documentos juntados ao processo em análise ou em outros requerimentos;
 - O teor da integridade dos documentos digitalizados são de responsabilidade do interessado;
 - O Inss poderá exigir a qualquer tempo os documentos originais, para fins de instrução

Cumprimento de Exigência

- Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ou do serviço pleiteado:
- O INSS deverá comunicar ao interessado, **na primeira oportunidade e de uma só vez, sobre as exigências** a seu cargo que são necessárias para o reconhecimento do direito.
- **Prazo mínimo de 30 dias** para cumprimento a partir da data da ciência;
- O prazo **poderá ser prorrogado por igual período**, mediante pedido justificado pelo interessado
- Caso não apresente a documentação solicitada, o requerimento poderá ser decidido de imediato, com análise do mérito, seja pelo deferimento ou indeferimento (art. 566, §3 da IN 128)

- Art. 67, § 2º (Portaria 993) NÃO é necessário emitir exigência **quando o interessado se manifesta, no ato do protocolo do requerimento, no sentido de não dispor de outras informações ou documentos úteis**, diversos daqueles apresentados ou à disposição do INSS.



- Art. 70. Quando for necessária a prestação **de informações ou a apresentação de documentos por terceiros, poderá ser expedida comunicação para esse fim**, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

- É obrigação do requerente juntar ao seu requerimento TODA A DOCUMENTAÇÃO ÚTIL À COMPROVAÇÃO DE SEU DIREITO.
- Na hipótese de apresentação extemporânea da documentação, os **efeitos financeiros** serão fixados NA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO

Segundo o art. 27 da lei 9784/1999 – o desatendimento da intimação (carta de exigência) não importa o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo administrado.



Formalização – documentos

- Requerimento formalizado e assinado
- Procuração
- Termo de responsabilidade
- Cópia dos documentos de identificação do segurado e do procurador
- Documentos probantes (CTPS, Contratos de trabalho)



Não cometa esses erros!!!!

- Não espere o INSS emitir Carta de Exigência
- Não cumprir a exigência corretamente
- Não usar todos os meios de provas
- Não utilizar a IN e as Leis previdenciárias
- Não acompanhar o processo.



DAS PROVAS

- **Documentais:** principal meio de prova
 - CTPS
 - Carnês
 - Laudos médicos
 - PPP, Ltcat, ou documentos relativos ao ambiente de trabalho
 - certidões
- **Testemunhal:** é utilizada no processo administrativo como forma de complementar o valor probatório dos documentos.
 - Comprovação de tempo trabalhado no meio rural
 - Comprovação de união estável

- **Prova Pericial:** em regra exercida por peritos médicos, assistentes sociais do INSS ou peritos grafotécnicos em caso de JA.
- **PROVA EMPRESTADA Art. 142, §4º, Decreto 3048/1999**
- Com a alteração sofrida no Decreto 3048/1999 pelo Decreto 10.410/2020, a prova emprestada foi vedada.



Art. 80 (Portaria 993) **Somente será aceito laudo de exame documentoscópico com parecer grafotécnico como início de prova material se realizado por perito especializado** em perícia grafotécnica acompanhado dos documentos originais que serviram de base para a realização do laudo/exame.

§ 1º Entende-se por perito especializado em perícia grafotécnica:

I - perito oficial: profissional de nível superior detentor de cargo público específico para essa atribuição (Instituto de Criminalística ou Instituto de Medicina Legal), que atue obrigatoriamente em perícias no âmbito da Justiça Criminal, podendo também atuar na realização de laudos periciais cíveis ou particulares; e

II - perito não oficial: profissional que atua em laudo pericial cível ou laudo pericial de interesse particular e, do ponto de vista técnico-científico, segue os mesmos critérios adotados pelos peritos oficiais na realização das perícias criminais.

QUESTIONADA

esportes/futebol-na-
de-corrupcao/

tico-redes-sociais/justica-
orrupcao-no-futebol/

i/paraiba/2018/6/108697
gados-na-operacao-



PADRÃO DE CONFRONTO

MEDIDA INOMIDADA



Foi verificado: 1.O ataque das rubricas lançadas no documento objeto da perícia, converge com o padrão de confronto;

2.A dinâmica do gesto em retrocesso a direita, converge com o padrão de confronto, bem como a inclinação axial e o espaçamento interno;

3.A dinâmica do traçado em retrocesso a esquerda e o gesto anteposto ao remate, convergem com o padrão de confronto;

4.O espaçamento entre os traçados da esquerda e da direita, convergem com o padrão de confronto;

5.Os eixos gramaticais dos traçados da direita e da esquerda, convergem com o padrão de confronto;

6.Ressalte-se que o duplo traçado evolui da direita para a esquerda, convergindo com o padrão de confronto e caracterizando um hábito de grafismo;

7.Convergência, no que concerne ao remate, entre as rubricas lançadas no documento objeto da perícia e o padrão de confronto;

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após os exames grafotécnicos realizados, este perito concluiu que as **RUBRICAS lançadas no DOCUMENTO OBJETO DA PERÍCIA, partiram do mesmo punho escritor das apostas no padrão de confronto.**

Existe um Princípio básico em Grafotécnica que cada gesto gráfico possui sinais individuais, que são específicos de cada ser humano e que quando submetidos aos exames grafoscópicos são identificados; concluindo-se, portanto, que no DOCUMENTO objeto do presente parecer técnico, **as rubricas possuem características de que partiram do mesmo punho escritor.**

Da Justificação Administrativa

Art. 78 (Portaria 993). A Justificação Administrativa - JA é um procedimento **realizado pelo INSS na fase**

instrutória de um Processo Administrativo Previdenciário, **que consiste em fazer perguntas a testemunhas que possam prestar informações** quanto ao fato ou circunstância de interesse do requerente, suprimindo a falta ou insuficiência de documento.

§ 1º A Justificação **Administrativa é parte do processo de atualização de dados do CNIS ou de reconhecimento de direitos, vedada a sua tramitação na condição de processo autônomo.**

§ 2º O processamento da Justificação Administrativa **deve ser oportunizado quando a concessão do benefício depender de documento ou de prova de ato ao qual o interessado não tenha acesso**, exceto quanto a registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

Art. 85 (Portaria 993). Não podem ser testemunhas:

I - a parte interessada;

II - o menor de dezesseis anos;

III - quem intervém em nome de uma parte, assim como o tutor na causa do menor e o curador, na do curatelado;

IV - o cônjuge e o companheiro, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, a exemplo dos pais, avós, bisavós, filhos, netos, bisnetos;

V - o irmão, tio, sobrinho, cunhado, a nora, genro ou qualquer outro colateral, até terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade;

VI - quem, acometido por enfermidade ou diagnosticado com impedimento de longo prazo de natureza por debilidade mental ou intelectual caracterizador de deficiência à época de ocorrência dos fatos, não podia discerni-los ou, ao tempo sobre o qual deve depor, não estiver habilitado a transmitir as percepções; e

VII - o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

- O justificante ou procurador deverá peticionar nos autos do processo administrativo solicitando a JA.
- Se não houver início de prova material, o servidor fará o despacho, justificando a não autorização do processamento por não preenchimento dos requisitos (art. 86 da Portaria 993)

ATENÇÃO!!!

- No retorno dos processos em fase recursal, cuja decisão determina processamento de JA o servidor deverá processar independente da existência de início de prova material (art. 87 da Portaria 993)

OITIVA DAS TESTEMUNHAS

- No dia e hora marcados, as testemunhas serão indagas pelo representante designado pelo INSS.
- Será lavrado o Termo de Assentada e Autorização de Uso de imagem e depoimento.
- O processante registrará a presença ou não do interessado e seu representante;
- As testemunhas serão advertidas das cominações previstas nos arts. 299 e 342 do Código Penal;
- Cada uma das testemunhas serão ouvidas separadamente;
- As testemunhas será cientificada do motivo pelo qual foi requerido a JÁ e o que pretende provar
- Ao final de cada depoimento o justificante e seu procurador podem formular perguntas e dirigí-las ao processante, que questionará a testemunha;
- Caso o processante entenda que as perguntas são impertinentes ou abusivas, pode restringir ou indeferir;
- Caso o comportamento do justificante ou procurador dificulte o bom andamento do trabalho do servidor, serão advertidos e proibidos de participar do restante do procedimento.

- **Não é obrigatório o comparecimento** do justificante ou de seu procurador no processamento da JA.
- Concluído os depoimentos – Homologação da JA (art 93, Portaria 993):
 - Será emitido relatório sucinto dos fatos;
 - A percepção quanto a idoneidade das testemunhas
 - A informação de que foi observada, no processamento, a forma prevista na lei e nos atos normativos
 - A sua conclusão.
- O relatório conclusivo da JA, por si só, não faz prova dos fatos alegados no requerimento da JA.
- **NÃO CABERÁ RECURSO** da decisão conclusiva do INSS que considerar eficaz ou ineficaz a JÁ. (art. 96, Portaria 993)

Da Pesquisa Externa

Art. 103. Entende-se por pesquisa externa as atividades realizadas junto a beneficiários, empresas, órgãos públicos, entidades representativas de classe, cartórios, e demais entidades e profissionais credenciados, necessárias para a atualização do CNIS, o reconhecimento, manutenção e revisão de direitos, bem como para o desempenho das atividades de serviço social, perícias médicas, habilitação e reabilitação profissional, bem como para o acompanhamento da execução dos contratos com as instituições financeiras pagadoras de benefícios.

- **Será realizado por servidor previamente designado por portaria.**
- **A pesquisa externa é exceção**, sendo requerida somente como último meio.

3- Fase Decisória

- A decisão deverá conter:
 - Despacho sucinto
 - Com ou sem análise do mérito, conforme o caso.
 - Fundamentação com análise das provas constantes nos autos
 - Conclusão de deferimento ou indeferimento com justificativa.
 - A motivação deve ser clara e coerente
 - Indicar quais requisitos legais foram ou não atendidos
- O encerramento do processo sem análise do mérito, por desistência do pedido, não prejudica a apresentação de novo requerimento pelo interessado, que terá efeitos a partir da data da nova solicitação. (art. 107, §4, Portaria 993)

Art. 107 (Portaria 993). O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido.

Art. 108 (Portaria 993). Quando, por ocasião da decisão, for identificado que estão satisfeitos os requisitos para mais de um tipo de benefício, cabe ao INSS oferecer ao segurado o direito de opção, mediante a apresentação dos demonstrativos financeiros de cada um deles.

§ 1º A opção deverá ser expressa e constar nos autos.

§ 2º Nos casos previstos no caput, deverá ser observada a seguinte disposição:

I - se os benefícios forem do mesmo grupo, a DER será mantida; e

II - se os benefícios forem de grupos distintos, e o segurado optar por aquele que não requereu inicialmente, a DER será fixada na data da habilitação do benefício, observado o disposto no art. 31 a 34.

Art. 50 da Lei 9784/1999 – os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos, dos fundamentos jurídico, sendo que esta motivação deverá ser explícita, clara e congruente.

- Art. 116 (Portaria 993). **A cópia do Processo Administrativo Eletrônico** deverá ser fornecida em meio digital, salvo nos casos em que o requerente declara a impossibilidade de utilização dos Canais Remotos.
- Art. 120 (Portaria 993). **Não será permitida a retirada do processo físico nos seguintes casos:**
 - I - quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração;
 - II - processos durante apuração de irregularidades;
 - III - processos com prazo em aberto para recurso ou contrarrazões por parte do INSS;
 - IV - processos em andamento nos quais o advogado deixou de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fez depois de intimado; e
 - V - processos que, por circunstância relevante justificada pela autoridade responsável, devam permanecer na unidade.

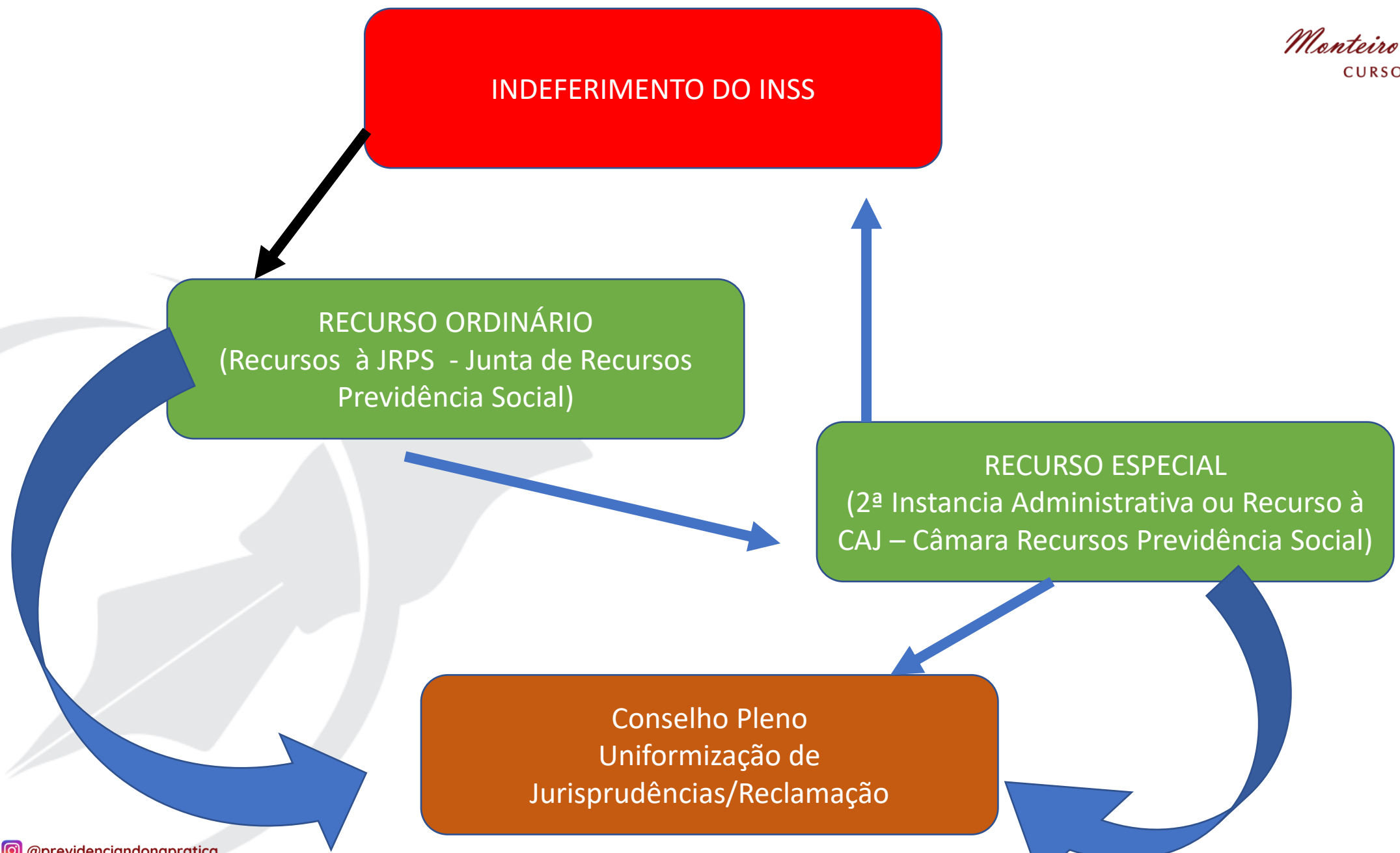
4- Fase Recursal

- Das decisões proferidas pelo INSS poderão os interessados interpor recurso ordinário às Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS). Art. 578 IN 128.
 - É vedado ao INSS recusar o recebimento de recurso ou sustar-lhe o andamento
 - NÃO CABE RECURSO AO CRPS da decisão que promova o arquivamento do requerimento sem avaliação do mérito, decorrente de não apresentação de documentação indispensável para análise do requerimento.
 - Das decisões do recurso ordinário, **ressalvada matéria de alçada**, poderão os interessados interpor RECURSO ESPECIAL à Câmaras de Julgamento do CRPS. (Art. 30, §2, da Portaria MDSA n. 116/2017 – RI do CRPS).

O QUE É MATÉRIA DE ALÇADA?



- São aqueles casos em que não é permitido recurso especial, ou seja, somente podem ser julgados pela JRPS e não cabem recursos à Câmara de Julgamentos.
- Por exemplo: quando for questão médica não cabe recurso especial pelo INSS.





- **PARA O RECURSO:**
 - Pedir cópia do P.A para analisar e fundamentar o recurso.
- **QUANDO HÁ DEFERIMENTO – ERRO ADMINISTRATIVO:**
 - Pedir revisão do ato administrativo
- **HAVENDO INDEFERIMENTO POR INTERPRETAÇÃO DE LEI:**
 - Fazer Recurso

TIPOS DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

- Recurso Ordinário – para Junta de Recurso
- Recurso Especial – Câmaras de Julgamentos
- Embargos de Declaração
- Reclamação ao Conselho Pleno – para que sejam cumpridas decisões vinculantes, é cabível apenas nas hipóteses do art. 64 do RI do CRPS.
- Incidente de Uniformização de Jurisprudência – para Câmara de Julgamento – mediante indicação de acórdão divergente, proferido nos últimos 5 anos, por outro órgão julgador, composição de julgamento ou, ainda, por resolução do Conselho Pleno. (art. 61, §2 RI do CRPS)

Portaria MDSA nº116/2017

- **ESTRUTURA DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL:**
- **29 JUNTAS DE RECURSOS**, distribuídas em todas as Unidades da Federação.
- **4 CÂMARAS DE JULGAMENTOS** – situadas no Distrito Federal
- **1 CONSELHO PLENO** – presidido pelo Presidente do Conselho Recursos da Previdência Social

- **COMPOSIÇÃO COLEGIADA:**
- Representantes das empresas
 - Representantes do Governo
- Representantes dos Trabalhadores
- Presidente – Representante do Governo

COMPETÊNCIAS RECURSAIS NO CRPS

- **1ª instância - JUNTAS DE RECURSOS:** irá julgar os **RECURSOS ORDINÁRIOS** contra as decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e contribuintes do RGPS e nos processos referentes ao BPC/LOAS. (Arts. 5º E 29 do RICRPS)
- **2ª instância - CÂMARAS DE JULGAMENTO:** Irá julgar os **RECURSOS ESPECIAIS** interpostos contra as decisões das Juntas de Recursos. (Arts. 4º e 30 do RICRPS)
 - As Câmaras vão examinar se os acórdãos da Junta de Recursos estão em conformidade com a Lei, Decretos, Normativos e Jurisprudências administrativas.

- **CONSELHO PLENO:** irá uniformizar jurisprudência administrativa previdenciária mediante Resoluções e Enunciados.
- As Resoluções equivalem a acórdãos que vão resolver a controvérsia naquele caso concreto. Elas não têm o condão de vincular os Conselheiros do Conselho de Recurso.
 - **Art. 53 da Portaria 116/2017.** As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:
 - I. Conversão em diligência;
 - II. Não conhecimento;
 - III. Conhecimento e não provimento;
 - IV. Conhecimento e provimento parcial;
 - V. Conhecimento e provimento;
 - VI. Anulação.

- O segurado poderá praticar os atos processuais na fase de recurso **pessoalmente ou por intermédio de representante**
- O **recurso intempestivo não gera qualquer efeito, mas deve ser encaminhado ao respectivo órgão com as contrarrazões do INSS;**
- O não reconhecimento do recurso pela intempestividade não impede, entretanto, a revisão de ofício do INSS;
- A decisão recursal **deixará de ser cumprida** quando:
 - foi deferido outro benefício mais vantajoso
 - For identificada ação judicial com DECISÃO TRANSITADA EM JULGADA do mesmo objeto do processo administrativo (art. 581, §4, II – IN 128)

Produção de provas no recurso administrativo

- Art. 37 do Regimento Interno, prevê que o interessado poderá juntar documentos, atestados, exames complementares e pareceres médicos, requerer diligências e perícias e aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo **ATÉ ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO.**

Procedimento do recurso

- Apresentação do recurso e encaminhamento à Junta ou Câmara com as contrarrazões do INSS
- Possibilidade de juntada de provas
- Incluída em pauta dos autos, o recurso será julgado pelo colegiado.
- As pautas de julgamento serão afixadas, com antecedência mínima de 3 dias úteis à sessão em que processo deva ser julgado (art. 43 do RI do CRPS)
- O relator poderá:
 - Solicitar diligência
 - Complementação probatória

- O julgamento é aberto ao público e há duas formas de participação:
 - 1) com solicitação prévia: Solicitar Sustentação Oral no próprio formulário de recurso ou solicitar na agencia ou ainda protocolar o pedido. Dessa forma irá receber comunicação quanto a data, horário e local a comparecer;
 - 2) sem solicitação prévia: não receberá carta informativa, devendo informar-se sobre data, horário e local e comparecer, mesmo que só deseje assistir o julgamento.
- A sessão de julgamento é pública, qualquer pessoa, mesmo que não possua interesse na causa, pode assistir aos julgamentos, ressalvado as matérias protegidas por sigilo.
- Quanto ao mérito das decisões o relator proferirá seu voto no prazo regimental e levará a sessão de julgamento.



#ficaadica

E se não incluírem na pauta em tempo razoável o que fazer?

Neste caso caberá:

- 1) Reclamação na ouvidoria
- 2) Mandado de Segurança
- 3) Ação Judicial – alegando a duração razoável do processo.



Embargos de Declaração

R.I CRPS art. 58 §1 e §2º

- Cabimento:

- Omissão ,
- contradição,
- obscuridade,
- ambiguidade ou
- para corrigir erro material

Após decisão do JRPS ou CAJ, será permitido a interposição de Embargos Declaratórios

EFEITO SUSPENSIVO!

A oposição de Embargos de Declaração interromperá o prazo para cumprimento do acórdão, recurso especial, pedido de uniformização de Jurisprudência, reclamação ao Conselho Pleno, sendo restituído todo o prazo de 30 dias após a sua solução, salvo no caso de embargos manifestamente protelatórios, ocasião em que a decisão deverá ser executada no prazo máximo de 05 dias.

REVISÃO DE ACÓRDÃO

• Art. 59 do R.I CRPS



• Os **órgãos julgadores devem** rever de ofício, ou a pedido, suas próprias decisões, enquanto não ocorrer a decadência que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213/1991, nas seguintes hipóteses:

- violação a lei ou decreto;

- divergência dos Pareceres da CONJUR do MPS e MTPS, aprovados pelo Ministério de Estado; Súmulas e Pareceres do AGU; dos enunciados editados pelo Conselho Pleno; e

- vício insanável.

RECLAMAÇÃO AO CONSELHO PLENO

- Art. 64 R.I CRPS

INSS NÃO CUMPRIU A DECISÃO?

Você advogado deve entrar com Reclamação ao
Conselho Pleno



UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

– art. 63 do RICRPS

- Cabível quando há, em matéria de direito, divergência na interpretação de acórdão prolatado pelas Câmaras de Julgamento, em sede de recurso especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno. Ou quando houver, em matéria de direito, divergência na interpretação entre acórdãos das Juntas de Recursos, quando se tratar de matéria de alçada ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno.
- Devem ser apresentados os acórdãos divergentes dos últimos 5 anos, no prazo de 30 dias da ciência da decisão e da data da intimação do pedido.

5- Fase Revisional

- Art. 583 (IN 128). A revisão é o procedimento administrativo **utilizado para reavaliação dos atos praticados pelo INSS, podendo ser iniciada de ofício**, mediante controle interno, **a pedido do titular ou seu representante, por determinação judicial ou recursal**, ou por determinação de órgãos de controle externo, observadas as disposições relativas à prescrição e decadência.
- § 1º No caso de pedido de **revisão de ato de indeferimento com a apresentação de novos elementos**, o pedido será recepcionado como novo requerimento de benefício.
- § 2º Pedido de **revisão de decisão indeferitória confirmada pela última instância do CRPS ou por decisão judicial transitada em julgado NÃO será apreciado**, exceto se apresentados novos elementos, devendo ser observado o disposto no § 1º.
- Art. 584. Em se tratando **de revisões a pedido do titular ou seu representante, quando do processamento da primeira revisão, deverá ser analisado o objeto do pedido**, bem como os demais critérios que embasaram a concessão.
- Parágrafo único. Nas revisões a pedido subsequentes, a análise deve se ater ao objeto do pedido.

- Art. 585. **Para fins de análise da revisão**, deverá ser observada a Data do Pedido da Revisão - DPR.
- § 1º Nas revisões a pedido do interessado, a DPR deverá ser fixada na data do requerimento da revisão.
- § 2º Nas revisões de ofício em sede de processo administrativo de apuração de irregularidade, a DPR deverá ser fixada na data do pedido de instauração do processo administrativo.
- § 3º Nas revisões de ofício decorrentes de procedimentos internos, tais como auditoria de pagamento ou Compensação Previdenciária, a DPR deverá ser fixada na data do parecer técnico que determinou a revisão.
- Art. 586. **Os efeitos financeiros do processamento de revisão com novos elementos serão fixados na DPR.**
- § 1º Nas revisões a pedido do interessado ou de ofício, ressalvado o disposto no § 2º, não sendo identificado novo elemento, os efeitos financeiros serão fixados na DIP, observada a prescrição.
- Art. 587. **São novos elementos aqueles que provem:**
 - I - fato do qual o INSS não tinha ciência ou declarado inexistente pelo requerente até a decisão que motivou o pedido de revisão; e
 - II - fato não comprovado pelo requerente após oportunizado prazo para tal pelo INSS.
- Art. 588. **A revisão que ACARRETAR PREJUÍZO ao beneficiário somente PRODUZIRÁ EFEITOS após a conclusão dos procedimentos que garantam o contraditório e a ampla defesa.**

COMO CONSULTAR OS ANDAMENTO DE RECURSO?





IDEIAS EM PRÁTICA

OBS: ABRA O Processo Administrativo Disponibilizado no Material.



Investir na sua própria formação para se tornar um expert profissional é muito importante.

